



Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

Pronúncia

sobre o Procedimento de Consulta Pública relativo ao

Sentido Provável de Decisão da ANACOM sobre as condições de utilização da faixa dos 410-430 MHz para oferta do serviço móvel com recursos partilhados e alteração do QNAF em conformidade

19 de dezembro de 2023



A. Introdução

A Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (“**Vodafone**”) vem apresentar pronúncia, nos termos do artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022 (“**LCE**”), sobre o Sentido Provável de Decisão (“**SPD**”) da ANACOM relativamente às “*condições de utilização da faixa dos 410-430 MHz para oferta do serviço móvel com recursos partilhados e alteração do QNAF em conformidade*” promovido pela Autoridade Nacional das Comunicações (“**ANACOM**” ou “**Regulador**”).

A presente pronúncia constitui a posição da Vodafone sobre o SPD em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições de mercado ou alterações de natureza legal ou regulatória.

B. Comentários gerais

De forma sucinta, no presente SPD a ANACOM propõe-se a:

1. Indeferir o pedido de renovação apresentado pela REPART para o seu direito de utilização de frequências, na medida em que não foi apresentado dentro do prazo legalmente exigido para o efeito.
2. Determinar que a utilização de frequências na faixa dos 410-430 MHz para a oferta do SMRP passa a estar apenas sujeita às condições de utilização do espectro de radiofrequências, incluindo as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações a definir pela ANACOM nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação em vigor
3. Alterar, em conformidade, o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) no que concerne à exigibilidade de atribuição de direitos de utilização de espectro de radiofrequências nesta faixa e proceder à respetiva atualização e publicitação.
4. Determinar que, na sequência da atualização do QNAF, a REPART poderá, após a caducidade do DUF ICP-ANACOM n.º 132/2009, continuar a assegurar a prestação do SMRP com recurso à sua licença radioelétrica.



A presente pronúncia da Vodafone centrar-se-á no ponto 2. da proposta de decisão (e conseqüentemente, com impacto nos pontos 3. e 4.), uma vez que esta empresa entende que o referido ponto de deliberação deverá ser revisto, atendendo aos comentários específicos que apresentará de seguida.

C. Comentários específicos

C.1 Eliminação da atribuição de um direito de utilização de frequências para SMRP

Conforme acima referido, a ANACOM verte no SPD que a utilização de frequências na faixa dos 410-430 MHz para a oferta do SMRP passa a estar apenas sujeita às condições de utilização do espectro de radiofrequências incluindo as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

Por outras palavras, a ANACOM propõe que a prestação de serviços de recursos partilhados não esteja sujeita à atribuição de um direito de utilização do espectro de radiofrequências (DUER).

Embora o Regulador procure justificar tal intenção com uma análise não exaustiva que elabora, donde conclui, que não existe escassez de espectro na faixa dos 410-430 MHz e, portanto, que não há necessidade de que a prestação de SMRP seja assente na atribuição de DUER para salvaguardar a utilização eficiente do espectro nesta faixa, a verdade é que a ANACOM não desenvolve qualquer análise contrafactual da manutenção do regime de delimitação dos direitos de utilização e dos seus benefícios intrínsecos.

Com efeito, a delimitação de direitos tem permitido, tanto a nível nacional como a nível europeu e internacional, permitido enormes vantagens para diversos serviços, tendo contribuído para assegurar níveis de qualidade de serviço elevados, a adoção de abordagens harmonizadas, o fomento da interoperabilidade e a itinerância entre Estados Membros de forma simples e direta e a eficiência da utilização do espectro, o que tem contribuído estruturalmente para o desenvolvimento dos serviços de comunicações, para a promoção de Mercado Único Europeu e para a conectividade global. A adoção de regimes menos restritivos no que se refere a autorizações, em que não é evidente nem direto como serão salvaguardados estes valores, deve ser sempre comparada com os resultados permitidos pelo regime de delimitação de direitos.



Neste sentido, a Vodafone considera que a análise vertida no SPD está incompleta, devendo ser complementada por esta análise comparativa de regimes de autorização - geral e delimitação de direitos de utilização -, sendo que, no entender da Vodafone, a delimitação de direitos é que assegura uma exploração eficiente e adequada, do recurso escasso de um bem público, como é o caso do espectro.

Independentemente do regime de autorização ou atribuição que venha a ser definido, é fundamental que o mesmo habilite, de forma não discriminatória, o acesso ao espectro de serviços de recursos partilhados a todas as entidades que possam fazer uso do mesmo de forma eficiente. Assim, não poderá ser vedado o acesso a este espectro para SMRP a entidades que prestam serviços de outra natureza, nomeadamente os operadores de comunicações eletrónicas que, assim entendam por relevante, possam expandir a sua atividade para a prestação de serviços de recursos partilhados.

C.2 Natureza do serviço de recursos partilhados

Como a própria ANACOM indica do SPD, o SMRP é um serviço destinado a servir “grupos fechados de utilizadores”, os quais estabelecem comunicações de voz e dados entre si, estando vocacionado para a comunicação intrarrede.

Não obstante esta característica determinística do SMRP, a natureza destes serviços partilha de diversas funcionalidades semelhantes às dos serviços de comunicações eletrónicas. Isso é também patente na própria análise de mercado promovida pela ANACOM no SPD.

Embora a Vodafone não concorde totalmente com as conclusões da análise elaborada pelo Regulador¹, a mesma sugere que existe alguma substituibilidade entre os serviços de recursos partilhados e os de comunicações eletrónicas, embora não perfeita.

É essencial que o enquadramento aplicável aos serviços de recursos partilhados fomente o desenvolvimento deste tipo de serviços, mas sem que a sua natureza diferenciadora seja adulterada e sem que as condições do desenvolvimento da atividade de outros serviços, como sejam os de

¹ Nomeadamente da capacidade limitada de um prestador de SMRP para oferecer, serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, como sejam serviços de banda larga móvel, atendendo a que, no passado, já houve prestadores de SMRP que disponibilizaram tais ofertas, como foi o caso da Radiomóvel.



comunicações eletrónicas (cuja componente predominantemente móvel assenta na atribuição e exploração de direitos de utilização de frequências, sejam postas em causa).

Com efeito, o investimento necessário na aquisição dos direitos de utilização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, bem como os compromissos de implementação das redes que farão uso do espectro subjacente a esses direitos de utilização, são significativamente mais expressivos e rigorosos dos que a ANACOM se propõe a aplicar nos serviços de recursos partilhados, os quais, a luz do presente SPD, passam a ser praticamente inexistentes para o SMRP.

A ANACOM tem de assegurar que o serviço de recursos partilhados mantenha as suas características, independentemente do enquadramento que venha a ser definido para o acesso a este mercado (autorização geral ou DUER).

No entender da Vodafone, a supressão de obrigações como sejam obrigações de cobertura, de qualidade de serviço e de natureza de grupo fechado de utilizadores inerente ao SMRP em nada contribuirá para o fomento da exploração eficiente deste espectro, nem para o desenvolvimento eficaz e sustentado deste tipo de serviços em Portugal.

C.3 A acessoriedade das comunicações fora do grupo fechado

Do conjunto de obrigações que vigoram sobre a REPART (e, inerentemente, sobre os prestadores de SMRP), a limitação do número total das comunicações originadas em cada grupo fechado de utilizadores do prestador de SMRP destinadas a outras redes, o qual não pode exceder 15% do número total de comunicações efetuadas no mesmo grupo, em cada trimestre, é uma das que a ANACOM se propõe a remover.

Esta obrigação, nas palavras do Regulador, visava vincar e concretizar a acessoriedade das comunicações efetuadas para fora do grupo fechado de utilizadores.

Embora a Vodafone considere que a possibilidade de um SMRP realizar comunicações para outras redes, nomeadamente para redes que não sejam SMRP, como é o caso de redes de comunicações eletrónicas, ponha em causa a própria definição de serviços de recursos partilhados (recorde-se, um serviço destinado a servir “grupos fechados de utilizadores”, os quais estabelecem comunicações de voz e dados entre si, estando vocacionado para a comunicação intrarrede), a supressão da obrigação



acima referida remove qualquer componente de rede fechada ao SMRP, o que não faz qualquer sentido.

Adicionalmente, tal remoção é justificada, no entender da ANACOM, por (i) a REPART nunca ter reportado a existência de tráfego com destino a outras redes e (ii) a REPART não ter atribuídos números E.164 do Plano Nacional de Numeração, os quais possibilitariam a interligação entre redes distintas e, assim, a comunicação entre utilizadores dessas redes.

A garantia das características do serviço de recursos partilhados não pode simplesmente ter por base os factos mencionados neste SPD.

Primeiramente, porque não é o modelo de exploração e inerente estratégia comercial que a REPART promoveu no passado que define como o serviço de recursos partilhados em Portugal será desenvolvido no futuro, nem que as opções tidas por esta empresa serão seguidas por outros potenciais operadores de SMRP.

Em segundo lugar, a remoção da obrigação de acessoriedade das comunicações fora do grupo fechado em nada contribui – aliás, apenas prejudicará - para assegurar a natureza do SMRP.

O enquadramento que a ANACOM deve promover deverá sim reforçar as características de grupo fechado do SMRP. Tal reforço deve materializar-se no impedimento destas redes de fazer comunicações para outras redes que não de SMRP, sob prejuízo de tal decisão resultar numa alteração substancial de circunstâncias para os prestadores de comunicações eletrónicas e das condições inerentes à aquisição e exploração dos seus direitos de utilização.

Sem conceder, e caso a ANACOM não preveja este impedimento na sua decisão final, então deverá manter a obrigação que impende atualmente sobre a REPART a todos os atuais e futuros prestadores de SMRP, limitando as comunicações originadas em cada grupo fechado de utilizadores de SMRP para outras redes a 15% do número total de comunicações efetuadas no mesmo grupo, em cada trimestre.

Se tal não suceder, a ANACOM estará a alterar irremediavelmente a substituíbilidade imperfeita que considera existir na sua análise de mercado, contribuindo para que a relação entre os serviços de recursos partilhados face aos serviços de comunicações eletrónicas se altere dramaticamente, passando a ser em tudo serviços idênticos, não obstante enquadramentos regulatórios totalmente díspares. A Vodafone não se conformará com a materialização de tal situação, reservando-se o direito de utilizar todos os meios judiciais ao seu dispor para salvaguardar os seus direitos legítimos.